



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001774/99-88
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.269
RECURSO Nº : 123.676
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONST. E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

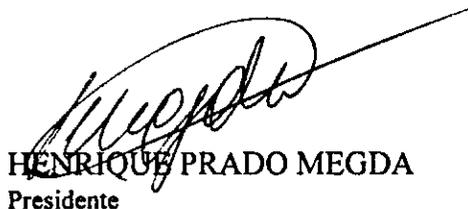
CONTRIBUIÇÕES SENAR/CONTAG/SENAR.

A administração das Contribuições CNA, CONTAG e SENAR cessou em 31/12/96 (Lei nº 8847/94), sendo perfeitamente correto o seu lançamento até esta data, somente a partir do exercício de 1997 está sendo efetuado diretamente pelas próprias entidades citadas.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.269
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONST. E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR, e contribuições, do exercício de 1996, relativos ao imóvel denominado FAZENDA TABOCA, localizada no Município de CAMPO GRANDE - MS, com área total de 2.627,0 hectares, cujo valor total lançado é de R\$ 6.713,27, conforme Notificação de Lançamento às fls. 06.

Os argumentos de Impugnação estão alinhados na petição de fls. 02/03.

Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou o Valor da Terra Nua Tributado e o Grau de utilização do imóvel, além de solicitar retificação da declaração por incorreção, anexando Laudo Técnico de Avaliação da área rural.

O contribuinte foi intimado pela SRF – Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, em 19/10/99 a apresentar Laudo Técnico de Avaliação (pág. 16), tendo atendido o pedido em 22/11/99 conforme Laudo acostado aos autos às folhas 20/49.

O contribuinte questionou a legalidade da legislação vigente à época que tratava do ITR e das contribuições (CNA e SENAR).

Quanto ao mérito, assim se pronuncia o Julgador *a quo*, em resumo:

Em face às considerações da Decisão DRJ/CGE 210, de 22/02/2001, foi constatada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do ITR e das contribuições (CNA e SENAR), e quanto ao pedido, no mérito, julgou procedente em parte, cabendo a alteração do VTN Tributado para R\$ 364.050,00 e do item 46 da declaração apresentada, para retificar a quantidade de animais de grande porte para 1.494 cabeças, intimando o contribuinte a recolher o crédito tributário em 30 dias, inclusive com os acréscimos legais.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes pedindo o afastamento das contribuições devidas ao CNA e SENAR, alegando que no momento do lançamento a Secretaria da Receita Federal não mais possuía competência para tanto, bem como pediu também a exclusão das multas e juros acrescidos ao valor principal, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.269

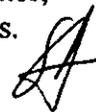
considerar que o contribuinte enquanto contestava o valor do imposto e contribuições não se encontrava em mora.

Às fls. 88 foi acostada cópia de Guia de Recolhimento (depósito) da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 802,01.

Foi então dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 89, que atesta a realização do depósito obrigatório, instituído pela MP 1863-52, de 1999.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/02/2002, como atesta o documento de fls. 90, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.269

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A administração das Contribuições CNA, CONTAG e SENAR cessou em 31/12/96 (Lei nº 8847/94), sendo perfeitamente correto o seu lançamento até esta data, somente a partir do exercício de 1997 está sendo efetuado diretamente pelas próprias entidades citadas.

A multa de mora é devida pelo contribuinte devido ao efeito suspensivo da cobrança. Ao impetrar recurso administrativo o contribuinte não se encontra em mora até que seja intimado da decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para afastar a multa de mora, mantendo todo resto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA - Relator

95
JFR



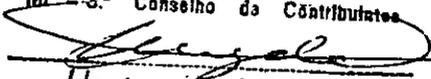
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10930.001774/99-88
Recurso n.º: 123.676

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.269.

Brasília- DF, 20/09/02

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUVAN
PFN IDF